



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA NOS ESTADOS

PARECER n. 00282/2024/CGSEM-EST/SCGP/CGU/AGU

NUP: 08661.028349/2024-10

INTERESSADOS: UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO (SPRF-MT)

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO

01. Dispensa de licitação baseada no Art. 75, III, a, da Lei nº 14.133/2021.
02. Justificativa e demonstração a ser complementada.
03. Aproveitamento da análise jurídica do processo licitatório.
04. Viabilidade, em tese, da contratação direta, desde que atendidas as condicionantes apontadas no item 10.

Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas,

I. DOS FATOS

01. O consulente identificado na epígrafe submete a este órgão jurídico o presente processo, com a seguinte especificação, no despacho de encaminhamento (Seq. 62):

Assunto: Contratação direta por meio de dispensa de licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médico-veterinários contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda, incluindo o fornecimento de todos os materiais, insumos e medicamentos necessários a sua perfeita execução, visando prevenção, manutenção, higienização e tratamento através de consultas, exames clínicos, laboratoriais e radiológicos, cirurgias, internações, aplicações de medicamentos e vacinas, controle de endo e ectoparasitas, bem como controle reprodutivo, orientações de manejo e serviços odontológicos para os animais pertencentes ao Grupo de Operações com Cães da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso - SPRF-MT.

Valor estimado: R\$ 1.020.443,84 (um milhão, vinte mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos)

Modalidade de licitação: Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 14.133/2021.

02. O detalhamento dos motivos da pretendida contratação direta constam do Ofício nº 261/2024/NUCONT-MT/SAD-MT/SPRF-MT (Seq. 57), do qual transcrevem-se os dois primeiros parágrafos, atinentes às circunstâncias fáticas:

1. Trata-se de processo administrativo licitatório visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médico-veterinários contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda, incluindo o fornecimento de todos os materiais, insumos e medicamentos necessários a sua perfeita execução, visando prevenção, manutenção, higienização e tratamento através de consultas, exames clínicos, laboratoriais e radiológicos, cirurgias, internações, aplicações de medicamentos e vacinas, controle de endo e ectoparasitas, bem como controle reprodutivo, orientações de manejo e serviços odontológicos para os animais pertencentes ao Grupo de Operações com Cães da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso - SPRF-MT.

2. A demanda foi objeto do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, cujo trâmite ocorreu no processo 08661.003713/2024-39, e as peças principais encontram-se acostadas nos autos. O referido certame resultou fracassado para o Grupo 1, conforme Termo de Homologação (cópia SEI! nº 61017604), e deserto para o Grupo 2, conforme Termo de Homologação (cópia SEI! nº 61018753), e relatado no Relatório do Pregão eletrônico nº 90005/2024 (cópia SEI! nº 61018346).

...

03. A instrução do processo está conferida e os respectivos documentos estão localizados na lista de verificação que consta no Seq. 59, os quais foram conferidos por este signatário, dispensando-se a transcrição em nome da simplificação processual buscada pelo projeto Paracer Nota 10.

04. Por conseguinte, entende-se que o feito demanda o controle prévio da legalidade, de que trata o Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual passa-se à análise jurídica.

II. DO DIREITO

05. O Egrégio Tribunal de Contas da União, na obra **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 704/705 dedica tópico específico ao tema tratado neste processo, adiante transcrito:

5.10.2.2. Licitação deserta ou fracassada (inciso III)

O art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a segunda hipótese de dispensa, aplicável quando ocorrer:

a) *licitação deserta*: em que não surgiram interessados em participar da licitação; ou

b) *licitação fracassada*: por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas nos arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.

06. A base normativa da pretendida dispensa de licitação tem a seguinte literalidade na Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

...

07. Lançadas as premissas doutrinária/jurisprudencial e normativa, considerando que as peças instrutórias do feito já foram objeto de análise jurídica do Parecer n. 02375/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (Seq. 29), por ocasião do pregão parcialmente deserto/fracassado, convém saber se os requisitos normativamente exigidos se fazem presentes autos, a saber:

a) **Manutenção de todas as condições definidas no edital**: o órgão propôs e a pretensa contratada concordou com as condições editalícias; todavia, o órgão deve conferir o exato cumprimento deste requisito;

b) **Lapso temporal inferir a 1 (um) ano**: o pregão está datado de 18 de outubro de 2024;

c) **Não comparecimento de licitantes interessados ou não apresentação de propostas válidas**: ver transcrição do item 02;

d) **Demonstração de que não é cabível nova licitação, antes de realizar a opção por dispensa de licitação**: o órgão deve ampliar a sua justificativa, para que isso fique claro, se for o caso; não conseguindo justificar, deve abortar a contratação direta e realizar nova licitação;

e) **Ausência de erro manifesto da Administração no processo licitatório**: o órgão deve ampliar a sua justificativa, para que isso fique claro, se for o caso; não conseguindo justificar, deve abortar a contratação direta e realizar nova licitação;

08. Sobre a instrução do processo, reitera-se que o órgão seguiu plenamente o roteiro definido pela lista de verificação pertinente (ver item 03) tendo, por conseguinte, juntado os documentos obrigatórios. Recomenda-se apenas que confira a validade de certidões por ocasião da efetiva contratação.

09. Quanto à minuta do contrato (Seq. 39), já foi objeto de análise do parecer mencionado no item 07, cabendo apenas recomendar que sejam feitas as atualizações para a nova realidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação.

III. DA CONCLUSÃO

10. Considerando os fatos e o direito expostos, conclui-se pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, desde que atendidas as recomendações e condicionantes apontadas nos itens 07 a 09 deste Parecer.

11. Deixo de submeter esta peça à consideração superior, por força do DESPACHO n. 00551/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU.

(Datação na assinatura eletrônica)

FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08661028349202410 e da chave de acesso a264313a



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1787604667 e chave de acesso a264313a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2024 16:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
